



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024

Objeto da Licitação: AQUISIÇÃO DE MANTA GEOMEMBRANA EM PEAD 0,80mm, PARA CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITOS DE DEJETOS DE SUÍNOS E BOVINOS, DEVIDAMENTE INSTALADA (LIMPEZA DA ÁREA A SER INSTALADA A MANTA E ABERTURA DA VALA PARA ANCORAGEM DA MESMA NO LOCAL DEFINIDO PARA CONSTRUÇÃO DO DEPÓSITO, NO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO – RS) E PLATAFORMAS PARA COLHEDORAS DAS PATRULHAS AGRÍCOLAS NAS COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS.

OBJETO: PEDIDO DE PARECER JURÍDICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto em 09/05/24, nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO pela empresa BIOTER PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA, a qual conforme consta na ata da sessão foi desclassificada.

PASSO A OPINAR:

Acerca da Análise das razões recursais interpostas pela empresa licitante BIOTER PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ 02.236.436/0001-00, em face à desclassificação desta nos autos do Processo 075/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024, **opino pela improcedência das razões recursais.**





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

Breve Relato:

De acordo com o disposto na Ata Final do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024, realizada nos dias 09 e 10 de maio de 2024, a Comissão Julgadora DESCLASSIFICOU a empresa licitante BIOTER PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA, devido esta não ter apresentado na Documentação de Habilitação o Contrato Social acompanhado dos Documentos dos Sócios, o Atestado de Capacidade Técnica, Certidão Simplificada de Enquadramento na Lei Complementar 123/2006, e demais documentos exigidos no edital/termo de referência, o que teria contrariado o disposto no item 5 do Edital, não atendendo os requisitos à habilitação, conforme exigido do edital, restando INABILITADA para o prosseguimento licitatório.

No momento oportuno, a empresa desclassificada se manifestou quanto a intenção de recurso.

Fora analisada a intenção, e devidamente justificada, expondo os motivos pelo seu indeferimento.

No dia 14 de maio de 2024, a empresa BIOTER PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA, apresentou suas razões recursais.

A municipalidade realizou com base no disposto no art. 165, § 4º, da Lei 14.133/21, a comunicação e ciência do recurso interposto, bem como concedeu o prazo de 3 (três) dias úteis, para as demais licitantes, querendo, apresentarem impugnação.

Não houve a apresentação de impugnação no prazo legal.

Vieram os autos para análise desta assessoria jurídica, o que passo a analisar.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

Da tempestividade:

Cumpra-se destacar que foi observado o disposto na legislação, tanto no procedimento quanto ao prazo concedido para a interposição do recurso. A recorrente, tempestivamente, manifestou formalmente na sessão, sua intenção em interpor recurso administrativo diante da decisão de sua desclassificação. Ademais, no prazo legal, apresentou, novamente tempestivamente, suas razões recursais.

Conforme dispõe o inciso I, do parágrafo § 1º do artigo 165, da Lei 14.133/21, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, in verbis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas **alíneas "b" e "c"** do inciso I do caput*



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

~~deste artigo, serão observadas as seguintes~~
disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Houve a ciência das interessadas, atendendo a necessidade de oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Portanto, as razões devem ser recebidas, pois tempestivas.

Ademais, cumpre destacar que foram observados os prazos legais.

DO MÉRITO

Analisando o caso concreto, a Comissão Julgadora desclassificou a empresa licitante BIOTER PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA, pois esta não apresentou na Documentação de Habilitação o Contrato Social acompanhado dos Documentos dos Sócios, o Atestado de Capacidade Técnica, Certidão Simplificada de Enquadramento na Lei Complementar 123/2006, e demais documentos exigidos no edital/termo de referência, não atendendo os requisitos à habilitação, conforme exigido do edital, restando INABILITADA para o prosseguimento licitatório.

Conforme observado, o Edital previu expressamente no item 5 e seguintes, a obrigatoriedade de apresentação dos documentos mencionados, a fim de comprovar a habilitação, o que não foi cumprido pela licitante. Pois, conforme devidamente relatado em ata, a empresa não apresentou o documento exigidos.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

O instrumento convocatório se encontra dentro da constitucionalidade e legalidade exigida. Antes da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim prescreve:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os **requisitos mínimos para participação no certame** considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. Grifo nosso.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

No presente caso, não há que se falar na forma, pois sequer foi atendido o requisito mínimo exigido no Edital.

Portanto, pelo exposto diante das razões recursais apresentadas no procedimento licitatório em epígrafe, com observância dos princípios da Administração Pública, da Lei 14.133/21, e do instrumento convocatório; **opino pela IMPROCEDÊNCIA das RAZÕES RECURSAIS** interpostas pela empresa BIOTER PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ 02.236.436/0001-00, em face à desclassificação desta nos autos do Processo 075/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024, com a consequente manutenção da INABILITAÇÃO imposta pela Comissão Julgadora. Ademais, sugiro o prosseguimento do feito com a adjudicação e homologação do objeto em observância a ordem de classificação da licitação.

Rodeio Bonito/RS, 03 de junho de 2024.

Adv. Paula Geisa Pena
Procuradora Jurídica Municipal
Matrícula nº 1329/0